

Processo Nº: 5824852-51.2023.8.09.0029

1. Dados Processo

Juízo.....: Catalão - UPJ Varas Cíveis - 1ª e 2ª

Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 07/12/2023 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 9.201.889,52

2. Partes Processos:

Polo Ativo

BORBA E JESUS LTDA - BAF

TERRA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - MUNDIAL AREIAS

WOLNEY ALVES BORBA LTDA - TRANSTERRA

Polo Passivo

TERRA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - MUNDIAL AREIAS (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL)

BORBA E JESUS LTDA - BAF (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

WOLNEY ALVES BORBA LTDA - TRANSTERRA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATALÃO – GO.

AUTOS Nº 5824852-51.2023.8.09.0029

VW ADVOGADOS, já devidamente qualificado nos presentes autos, nomeado como Administradora Judicial do “**GRUPO BAF**”, composto pelas empresas **Borba e Jesus Ltda.** (“BAF”), **Terra Extração de Areia Ltda.** (“Mundial Areias”) e **Wolney Alves Borba Ltda.** (“Transterra”), honrosamente nomeado como administrador judicial nos presentes autos o advogado **VICTOR RODRIGO DE ELIAS**, inscrito na OAB/GO nº38.767, comparece à íncrita presença de Vossa Excelência, para expor e ao final requerer o que seque.

A administração judicial informou em petitório acostado aos autos em evento 65, que a publicação da 1ª relação de credores se deu no dia 05/03/2024, de modo que os credores do grupo em soerguimento teriam o prazo de 15 (quinze) dias corridos para a apresentação de suas divergências e habilitações de crédito administrativas, junto a esta Administração Judicial.

Assim, até o dia 20/03/2024, a Administração Judicial recebeu os documentos via e-mail ou presencialmente mediante prévio agendamento, conforme instrução constante nas cartas enviadas, bem como no edital publicado.

Dessa forma, findado o prazo para a apresentação das

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

Valor: R\$ 9.201.889,52
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:33:20



divergências/habilitação Administrativa, a Administração Judicial realizou a análise dos documentos encaminhados pelos credores, bem como a documentação contábil, comercial e fiscal das recuperandas para a elaboração da segunda relação de credores, nos termos do art. 7, §2 da Lei 11.101/2005.

Por essa razão, requer a juntada do relatório técnico anexo, assinado pelo auxiliar desta administração judicial, para o conhecimento deste juízo e de todos os credores.

Requer, outrossim, a juntada da 2ª lista de credores desta administração judicial, nos termos do indigitado art. 7, §2 da lei 11.101/2005, requerendo, assim, a publicação no DJE, nos termos da Lei Recuperacional.

Informa, por fim, a todos os interessados e credores, que esta Administração Judicial deixará disponível os documentos que embasaram a elaboração da 2ª lista de credores, podendo ser solicitado pelo e-mail: grupobaf@vwadvogados.com.br ou na sede do escritório VW Advogados, mediante o agendamento prévio no telefone (62) 3087-0676 ou celular (62) 98304-0085.

É o que se requer

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia p/ Catalão, 29 de maio do 2024.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS
OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES
OAB/GO - 33.906

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 9.201.889,52
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:33:20



**BORBA E JESUS LTDA ("BAF")
TERRA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ("MUNDIAL AREIAS")
WOLNEY ALVES BORBA LTDA ("TRANSTERRA")
"GRUPO BAF" - Em Recuperação Judicial**

**PROCESSO 5824852-51.2023.8.09.0029
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATALÃO-GO**

**RELATÓRIO TÉCNICO
ANÁLISE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**

ABRIL/2024

1

Rua 9, esq. c/ Rua João de Abreu, nº 192, Ed. Aton Business Stile, Sala 94-A, Setor Oeste – CEP 74.120-110 – Goiânia/GO
Telefone (62) 3224-6116 - Fax: (62) 3225-7050 e-mail: masters@mastersauditores.com.br



Goiânia, 23 de abril de 2024.

Ilmo.

Dr. Victor Rodrigo De Elias OAB/GO 38.767

DD. Representante legal da Administradora Judicial VW ADVOGADOS

D.D. Administrador Judicial do

**BORBA E JESUS LTDA ("BAF"); TERRA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ("MUNDIAL AREIAS"); e
WOLNEY ALVES BORBA LTDA ("TRANSTERRA") "GRUPO BAF" - Em Recuperação Judicial**

REF. CT 2.676

Prezados Senhores,

Em atendimento ao que nos foi solicitado, vimos pelo presente, apresentar nosso relatório técnico correspondente à verificação de créditos da Recuperação Judicial do processo do processo do **"GRUPO BAF"**

Permanecemos à disposição, para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários quanto aos trabalhos realizados.

Atenciosamente,

MASTERS
AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Agnaldo Medeiros Pacheco
Diretor



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 4

2. OBJETIVO 4

3. DA TEMPESTIVIDADE..... 4

4. DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5

5. CREDORES DA CLASSE DE ME/ EPP 6

6. DAS DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA.... 6

6.1. EURODIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA – CNPJ 04.241.554/0001-31 7

6.2. BANCO DO BRASIL S.A – CNPJ Nº 00.000.000/0311-51..... 9

6.3. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – SICREDI PLANALTO CENTRAL - CNPJ nº 10.736.214/0001-84.....17

6.4. COOPERATIVA DE CRÉDITO ARACREDI LTDA – SICOOB ARACREDI, CNPJ nº 00.068.987/0001-86.....23

6.5. BANCO BRADESCO S/A – CNPJ Nº 60.746.948/0001-1229

7. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS37

7.1. CREDITOS EXCLUÍDOS EM DECORRÊNCIA DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE37

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....39



1. INTRODUÇÃO

A **Masters Auditores Independentes S/S** foi contratada pelo Administrador Judicial **Dr. Victor Rodrigo de Elias OAB/GO 38.767 - VW Advogados** para atuar como seu **Auxiliar Técnico** no processo de Recuperação Judicial do **"GRUPO BAF"** Processo nº 5824852-51.2023.8.09.0029, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Catalão, Estado de Goiás.

2. OBJETIVO

Como se sabe, compete à Administração Judicial *"a verificação dos créditos... com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores..."* (art. 7º, caput, da Lei 11.101/2005).

Assim sendo, o objetivo do presente relatório técnico é de analisar **não apenas das habilitações e divergências crédito administrativas oferecidas pelos credores, mas também os demais créditos relacionados pelos Recuperandos na 1ª relação de credores**. Referida análise visa subsidiar o administrador judicial na elaboração da 2ª relação de credores (§ 2º do art. 7º. da Lei 11.101/05).

3. DA TEMPESTIVIDADE

Foi publicado nas páginas 119 a 122, da Seção III do Diário de Justiça do Estado de Goiás (DJGO) de **5 de março de 2024**, o Edital noticiando o deferimento da Recuperação Judicial do **"GRUPO BAF"**, e a sua respectiva relação de credores.

Nessa perspectiva, consoante ao previsto no art. 7, § 1º da Lei de Falência e Recuperação Judicial, a partir da publicação do documento no Diário de Justiça, os credores tiveram o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar a esta administradora judicial suas



habilitações e/ou divergências administrativas referentes aos créditos apresentados na relação divulgada no Edital.

Assim sendo, em nosso entendimento os 15 dias (corridos) estabelecidos pelo artigo 7º, §1º, da Lei n. 11.101/05 para a habilitação **teve como data limite 20/03/2024**.

Informamos que os prazos são contados em dias corridos, conforme estabelece o artigo 189, § 1º, inciso I, incluído pela Lei 14.112/2020, conforme transcrito a seguir:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

[...]

4. DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Informamos que procedemos atualização dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial fundamentada na interpretação do art. 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005 c/c arts. 397 e 406 do Código Civil, conforme transcritos a seguir:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

[...] (grifo nosso)

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.



Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Assim sendo, quanto aplicável, a atualização monetária foi procedida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC- IBGE) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês até a data do pedido de Recuperação Judicial (07/12/2023), conforme determina a Lei.

5. CREDORES DA CLASSE DE ME/ EPP

Considerando-se a existência da Classe IV – Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) criada por Lei Complementar 147/2014 para abarcar os credores enquadrados nos regimes tributários de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, e considerando que há a necessidade de conferir a classificação adequada dos credores inseridos no quadro geral de credores, informamos que consultamos os Cartões de CNPJ de cada credor, no site da Receita Federal do Brasil através do endereço https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp a fim de identificar possíveis credores a serem enquadrados na classe de ME e EPP.

Ressaltamos, que todos os credores relacionados pelas Recuperandas na Classe IV - ME e EPP foram corretamente classificados na 1ª Lista de credores.

6. DAS DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA

Inicialmente, cabe destacar que a Administração Judicial recepcionou 5 (cinco) pedidos de habilitações e/ou divergências dos créditos (abaixo listadas) relacionados pelos “Grupo BAF” em sua 1ª relação geral de credores, os quais foram analisados minuciosamente sob o aspecto formal (tempestividade e legitimidade) e material (lastro documental), ensejando nossas análises e conclusões, a seguir apresentadas nos subitens seguintes para cada uma das habilitações e/ou divergências de crédito:



CREDOR	CNPJ	TIPO
Eurodiesel Comercio de Pecas Ltda.	04.241.554/0001-31	Exclusão de Crédito
Banco do Brasil S.A	00.000.000/0311-51	Divergência de Crédito
Sicredi Planalto Central	10.736.214/0009-31	Divergência de Crédito
Sicoob Aracredi	00.068.987/0003-48	Divergência de Crédito
Banco Bradesco S.A.	60.746.948/1446-29	Divergência de Crédito

6.1. EURODIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - CNPJ 04.241.554/0001-31

a) Valores inicialmente apresentados na 1ª Lista de Credores:

Apresentamos a seguir, a relação dos créditos concursais apresentados pelo “Grupo BAF” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

Descrição	Classificação	Valor
Valor do Crédito apontado na 1ª Relação de Credores	IV – ME e EPP	R\$ 9.240,00

b) Argumentos apresentados pelo credor

O credor solicitou via e-mail enviado no dia 29/02/2024, a exclusão do seu credito do quadro geral de credores, uma vez que o mesmo fez uma minuciosa análise em seus controles e não identificou nenhum saldo credor pendente junto o “Grupo BAF”.

c) Documentos apresentados pelo credor

Foram apresentados os recibos de pagamento a esta Auxiliar, devidamente carimbados pelo credor, confirmando o pagamento total dos valores inscritos na Recuperação Judicial conforme se apresenta abaixo.

Credor	Valor Declarado na RJ	Valor Pago	Recibo nº	Data Pagamento
EURODIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA	R\$ 9.240,00	R\$ 2.310,00	11127-1/4	18/10/2023
EURODIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA	-	R\$ 2.310,00	11127-2/4	06/12/2023
EURODIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA	-	R\$ 2.310,00	11127-3/4	13/12/2023
EURODIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA	-	R\$ 2.310,00	11127-4/4	16/01/2024
TOTAL	R\$ 9.240,00	R\$ 9.240,00		



d) Comentários da perícia:

Analisamos a documentação apresentada pelo credor, e, diante da justificativa apresentada, nosso entendimento é pela exclusão dos valores do quadro geral de credores.

Importante observar que, embora a data de pagamento das 2 (duas) ultimas parcelas (recibo 11127 - 3/4 e 11127 - 4/4), seja posterior a data do pedido de Recuperação Judicial (07/12/2023), observa-se que ela é anterior à data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorrido em 16/01/2024.

Cabe ainda ressaltar, que os documentos comprobatórios da constituição do referido crédito são compostos por 2 (duas) notas fiscais: Nota Fiscal nº 000.026.586, data de emissão em 14/09/2023, no valor de R\$ 8.900,00, e, Nota Fiscal nº 20905, data de emissão em 14/09/2023, no valor de R\$ 340,00, as duas nominais a WOLNEY ALVES BORBA ME.

Sendo assim, entendemos que o valor deve ser excluído do processo Recuperacional.

e) Conclusão

Com base no exposto no item “d” deste item 6.1, é nosso entendimento que não há saldo a ser habilitado na segunda relação de credores, em nome de **EURODIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA.**

Descrição	Classificação	Valor
Valor do Crédito apontado na 1ª Relação de Credores	IV – ME e EPP	R\$ 9.240,00
Total do Crédito na 1ª Relação de Credores		R\$ 9.240,00
Valor solicitado pelo Credor	Exclusão do Crédito	R\$ 0,00
Total solicitado pelo Credor		R\$ 0,00
Valor do Crédito sugerido para 2ª Relação de Credores	Exclusão do Crédito	R\$ 0,00
Total sugerido por pelo Auxiliar Técnico		R\$ 0,00



6.2. BANCO DO BRASIL S.A – CNPJ Nº 00.000.000/0311-51

a) Créditos apresentados na 1ª relação de credores

Apresentamos a seguir, a relação dos créditos concursais apresentados pelo “Grupo BAF” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

Descrição	Classificação	Valor
Banco do Brasil S/A	III - Quirografário	R\$ 2.229.571,97
Banco do Brasil S/A	Extraconcursal	R\$ 1.399.690,83
Total do Crédito na 1ª Relação de Credores		R\$ 3.629.262,80

b) Análise da tempestividade da habilitação de divergência de crédito

Em virtude do comentado no item “3” – Da Tempestividade, informamos que a habilitação apresentada pelo credor Banco do Brasil S/A., se deu **tempestivamente** no dia **20/03/2024**.

c) Créditos apresentados pelo Banco do Brasil na habilitação de divergência de crédito

O Banco do Brasil S/A., em sua habilitação de divergência, relacionou detalhadamente as operações **sujeitas** e **não sujeitas** ao concurso de credores no processo de Recuperação do “Grupo BAF”.

Na documentação apresentada consta os instrumentos bancários das operações, os demonstrativos de conta vinculada, assim como os extratos bancários contendo o saldo devedor na data de 07/12/2023, que é a data do pedido de recuperação, conforme apresentado a seguir:

c.1) Créditos sujeitos a recuperação apresentados pelo credor

CLIENTE: BORBA E JESUS LTDA - CNPJ: 35.622.788/0001-52				
Modalidade/Instrumento de Crédito	Operação	Garantias	Classificação	Saldo devedor em 07/12/2023
DESCONTO DE TITULOS	31121351	Fiança de Alex Rodrigo de Jesus, Maria Aparecida de Oliveira e Wolney Alves Borba	Quirografários (Classe III)	R\$ 157.217,83



Valor: R\$ 9.201.889,52
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:33:33

CLIENTE: BORBA E JESUS LTDA - CNPJ: 35.622.788/0001-52				
Modalidade/Instrumento de Crédito	Operação	Garantias	Classificação	Saldo devedor em 07/12/2023
RENEGOCIACAO MASSIFICADA PF/ PJ	31124290	Aval de Alex Rodrigo de Jesus e Wolney Alves Borba	Quirografários (Classe III)	R\$ 479.382,53
CAPITAL DE GIRO PRONAMPE	31122546	FGO (Fundo de garantia de operações) Aval de Alex Rodrigo de Jesus, Maria Aparecida de Oliveira e Wolney Alves Borba	Quirografários (Classe III)	R\$ 55.594,73
CAPITAL DE GIRO PRONAMPE	31123156	FGO (Fundo de garantia de operações) Aval de Alex Rodrigo de Jesus e Wolney Alves Borba	Quirografários (Classe III)	R\$ 92.822,81
TARIFAS CONTA CORRENTE	70489	Sem garantias cadastradas	Quirografários (Classe III)	R\$ 767,48
SUBTOTAL				R\$ 785.785,38

CLIENTE: TERRA EXTRACAO DE AREIA LTDA - CNPJ: 10.380.727/0001-03				
Modalidade/Instrumento de Crédito	Operação	Garantias	Classificação	Saldo devedor em 07/12/2023
DESCONTO DE TITULOS	31121187	Fiança de Alex Rodrigo de Jesus, Maria Aparecida de Oliveira e Wolney Alves Borba	Quirografários (Classe III)	R\$ 208.342,17
RENEGOCIACAO MASSIFICADA PF/ PJ	31124292	Aval de Alex Rodrigo de Jesus e Wolney Alves Borba	Quirografários (Classe III)	R\$ 774.699,07
ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES - PJ	400	Sem garantias cadastradas	Quirografários (Classe III)	R\$ 361,52
TARIFAS CONTA CORRENTE	400	Sem garantias cadastradas	Quirografários (Classe III)	R\$ 454,36
SUBTOTAL				R\$ 983.857,12

CLIENTE: WOLNEY ALVES BORBA LTDA - CNPJ: 17.208.354/0001-29				
Modalidade/Instrumento de Crédito	Operação	Garantias	Classificação	Saldo devedor em 07/12/2023
DESCONTO DE TITULOS	31116989	Fiança de Wolney Alves Borba	Quirografários (Classe III)	R\$ 137.203,52
BB GIRO RAPIDO FAT/CONTA PROPRIA	57203980	Fiança de Sara Carneiro Ernesto, Wolney Alves Borba, Joarquim Roberto Ernesto e Rosaria Faids Carneiro Ernesto	Quirografários (Classe III)	R\$ 14.335,00



Valor: R\$ 9.201.889,52
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:33:33

CLIENTE: WOLNEY ALVES BORBA LTDA - CNPJ: 17.208.354/0001-29				
Modalidade/Instrumento de Crédito	Operação	Garantias	Classificação	Saldo devedor em 07/12/2023
RENEGOCIACAO MASSIFICADA PF/ PJ	31124293	Aval de Alex Rodrigo de Jesus e Wolney Alves Borba	Quirografários (Classe III)	R\$ 334.657,15
BB GIRO RAPIDO CREDITO ROTATIVO REC.CTA	63690	Sem garantias cadastradas	Quirografários (Classe III)	R\$ 13.466,44
TARIFAS CONTA CORRENTE	63690	Sem garantias cadastradas	Quirografários (Classe III)	R\$ 1.253,10
SUBTOTAL				R\$ 500.915,21

c.1.1) Resumo dos créditos sujeitos a recuperação apresentado pelo credor

RECUPERANDAS	Classificação	Saldo devedor em 07/12/2023
BORBA E JESUS LTDA	Quirografários (Classe III)	R\$ 785.785,38
TERRA EXTRACAO DE AREIA LTDA	Quirografários (Classe III)	R\$ 983.857,12
WOLNEY ALVES BORBA LTDA	Quirografários (Classe III)	R\$ 500.915,21
TOTAL GERAL		R\$ 2.270.557,71

c.2) Créditos nãos sujeitos a recuperação apresentados pelo credor

CLIENTE: BORBA E JESUS LTDA - CNPJ: 35.622.788/0001-52				
Modalidade/Instrumento de Crédito	Operação	Garantias	Classificação	Saldo devedor em 07/12/2023
BB FINANCIAMENTO PESSOA JURIDICA	31122288	Alienação fiduciária de implementos rodoviários	Não sujeitos (extraconcursais)	R\$ 216.446,26
SUBTOTAL				R\$ 216.446,26

TERRA EXTRACAO DE AREIA LTDA - CNPJ: 10.380.727/0001-03				
Modalidade/Instrumento de Crédito	Operação	Garantias	Classificação	Saldo devedor em 07/12/2023
BB FCO DESENVOLVIMENTO COMERCIAL E DE SE	31121491	Alienação fiduciária de escavadeira	Não sujeitos (extraconcursais)	R\$ 728.797,32
SUBTOTAL				R\$ 728.797,32



WOLNEY ALVES BORBA LTDA - CNPJ: 17.208.354/0001-29				
Modalidade/Instrumento de Crédito	Operação	Garantias	Classificação	Saldo devedor em 07/12/2023
BB FCO PROGRAMA DE INFRA-ESTRUTURA ECONO	31117864	Alienação fiduciária de trator	Não sujeitos (extraconcursais)	282.894,86
FINAME EMPRESARIAL PSI	4003726	Alienação fiduciária de carregadeira	Não sujeitos (extraconcursais)	39.099,27
CAPITAL DE GIRO PEAC MAQUININHAS COVID19	31119839	Cessão de direitos creditórios	Não sujeitos (extraconcursais)	1.443,68
SUBTOTAL				323.437,81

c.2.1) Resumo dos créditos não sujeitos a recuperação apresentado pelo credor

RECUPERANDAS	Classificação	Saldo devedor em 07/12/2023
BORBA E JESUS LTDA	Não sujeitos (extraconcursais)	R\$ 216.446,26
TERRA EXTRACAO DE AREIA LTDA	Não sujeitos (extraconcursais)	R\$ 728.797,32
WOLNEY ALVES BORBA LTDA	Não sujeitos (extraconcursais)	R\$ 323.437,81
TOTAL GERAL		R\$ 1.268.681,39

c.3) Resumo das divergências apuradas

Classificação	Recuperanda	Credor	Divergência
Classe III – Quirografário	R\$ 2.229.571,97	R\$ 2.270.557,71	R\$ 40.985,74
Extraconcursal	R\$ 1.399.690,83	R\$ 1.268.681,39	(R\$ 131.009,44)
TOTAL	R\$ 3.629.262,80	R\$ 3.539.239,10	(R\$ 90.023,70)

c.4) Análises do Auxiliar Técnico quanto aos créditos sujeitos a recuperação judicial

Inicialmente, e necessário destacar que esta Auxiliar Técnica, oportunizou ao “Grupo BAF” enviar toda a documentação comprobatória da constituição dos débitos relacionados na 1ª relação de credores. Esta Auxiliar enviou e-mail ao Sr. Administrador Judicial em 07 de março de 2024, comunicando a necessidade de



apresentação da documentação comprobatória dos créditos por parte das empresas do “Grupo BAF”, o que até o fechamento do presente relatório, tais documentos não nos foi enviado para análise.

Assim sendo, como não obtivemos resposta do “Grupo BAF” passamos a analisar a documentação apresentada tempestivamente pelo credor Banco do Brasil S/A.

Analisando minuciosamente os documentos e as razões apresentadas pelo Banco do Brasil S.A., foi possível verificar os instrumentos bancários (contratos de abertura de crédito, cédulas de crédito bancário, contrato para desconto de títulos), os demonstrativos de conta vinculada, e extratos bancários anexados junto à divergência de crédito. Verificamos ainda que referidos demonstrativos demonstram toda movimentação dos créditos, atualizando os mesmos até a data de 07/12/2023.

Ressalta-se que o credor, apenas apresentou o “Demonstrativo de Conta Vinculada”, não apresentando as memórias de cálculos de atualização dos respectivos créditos.

Assim sendo, esta auxiliar efetuou cálculos alternativos, visando a validação dos cálculos contido nos demonstrativos de conta vinculada. Após a validação, não temos objeções em relação aos cálculos efetuados.

Ante todo exposto, pela análise documental apresentada pelo credor, e pela validação dos cálculos de atualização, é nosso entendimento que **os créditos devem ser mantidos no quadro geral de credores, classificados na Classe III – Quirografários, e, devidamente atualizados até o pedido da recuperação judicial**, conforme demonstrado abaixo:

Devedor	Operação	Saldo devedor em 07/12/2023
BORBA E JESUS LTDA	31121351	R\$ 157.217,83
BORBA E JESUS LTDA	31124290	R\$ 479.382,53
BORBA E JESUS LTDA	31122546	R\$ 55.594,73
BORBA E JESUS LTDA	31123156	R\$ 92.822,81
BORBA E JESUS LTDA	70489	R\$ 767,48



Devedor	Operação	Saldo devedor em 07/12/2023
TERRA EXTRACAO DE AREIA LTDA	31121187	R\$ 208.342,17
TERRA EXTRACAO DE AREIA LTDA	31124292	R\$ 774.699,07
TERRA EXTRACAO DE AREIA LTDA	400	R\$ 361,52
TERRA EXTRACAO DE AREIA LTDA	400	R\$ 454,36
WOLNEY ALVES BORBA LTDA	31116989	R\$ 137.203,52
WOLNEY ALVES BORBA LTDA	57203980	R\$ 14.335,00
WOLNEY ALVES BORBA LTDA	31124293	R\$ 334.657,15
WOLNEY ALVES BORBA LTDA	63690	R\$ 13.466,44
WOLNEY ALVES BORBA LTDA	63690	R\$ 1.253,10
	TOTAL	R\$ 2.270.557,71

c.5) Análises do Auxiliar Técnico quanto aos créditos nãos sujeitos a recuperação judicial

Conforme já mencionado na alínea “d”, do item 7.1 deste relatório, é necessário reafirmar que esta Auxiliar Técnica, oportunizou o “Grupo BAF” a enviar a documentação comprobatória da constituição do débito relacionado na 1ª relação de credores, através de e-mail enviado ao Sr. Administrador Judicial em **07 de março de 2024**. Cumpri ressaltar que, até o fechamento do presente relatório não nos foi enviado para análise.

Assim sendo, como não obtivemos resposta do “Grupo BAF” passamos a analisar a documentação apresentada tempestivamente pelo credor.

Analizamos minuciosamente os documentos e as razões apresentadas pelo Banco do Brasil S/A, verificamos também os instrumentos bancários (contratos de abertura de crédito fixo, cédulas de crédito bancário).

Convém ressaltar que a Lei nº 11.101 de 2005 (art. 49, § 3º) exclui dos efeitos de recuperação judicial os créditos oriundos de alienação fiduciária, prevalecendo o direito do credor-fiduciário de receber os créditos cedidos até o integral pagamento do seu crédito. Na mesma esteira, aplica-se também aos créditos provenientes de advindos de cessão fiduciária.



Assim como mencionado no item “e”, deste item 7.1, resta deixar evidenciado que o credor Banco do Brasil S/A., apresentou apenas o “Demonstrativo de Conta Vinculada”, deixando de apresentar as devidas memórias de cálculos de atualização dos respectivos créditos.

Contudo, analisando a solicitação do credor quanto a não submissão dos créditos relativo ao contrato de nº **31122288** em nome de BORBA E JESUS LTDA, contratos nº **31121491** em nome de TERRA EXTRACAO DE AREIA LTDA, e, contratos nº **31117864, 40/03726, 31119839** em nome de WOLNEY ALVES BORBA LTDA, verificamos que o instrumento contratual firmado está garantido por Alienação Fiduciária de Máquina.

Considerando o que é estabelecido no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

[...]

Assim sendo, essa Auxiliar Técnica, em razão da análise apresentada no que tange os créditos não sujeitos a recuperação judicial, acolhe a solicitação do credor Banco do Brasil S/A. no sentido da exclusão do contrato de nº 31122288 em nome de BORBA E JESUS LTDA, contrato nº 31121491 em nome de TERRA EXTRACAO DE AREIA LTDA, e, contratos nº 31117864, nº 40/03726, e, nº 31119839 em nome de WOLNEY ALVES



BORBA LTDA, do quadro geral de credores com base na extraconcursionalidade prevista no art. 49, § 3º da Lei 11.101 de 2005.

f) Conclusão

Com base no exposto na alínea “d” deste item 7.1, é nosso entendimento, que os créditos referentes aos contratos nº 31121351, 31124290, 31122546, 31123156, 70489 em nome de BORBA E JESUS LTDA, contratos nº 31121187, 31124292, 400 em nome de TERRA EXTRACAO DE AREIA LTDA, e, contratos nº 31116989, 57203980, 31124293, 63690 em nome de WOLNEY ALVES BORBA LTDA, devem ser mantidos no quadro geral de credores, classificados na Classe III – Quirografários, e, devidamente atualizados até o pedido da recuperação judicial, perfazendo um total de R\$ 2.270.557,71.

Quanto à alínea “e” deste item 7.1, em que pese que os bens garantidos nas operações contratadas sejam essenciais às atividades operacionais do “Grupo BAF”, é nosso entendimento que os créditos detidos pelo credor BANCO do BRASIL S.A. referentes aos contratos de nº 31122288 em nome de BORBA E JESUS LTDA, contratos nº 31121491 em nome de TERRA EXTRACAO DE AREIA LTDA, e, contratos nº 31117864, 40/03726, 31119839 em nome de WOLNEY ALVES BORBA LTDA, devem ser excluídos do concurso de credores.

Desta forma, com base nas análises realizadas, nosso entendimento sobre a habilitação de divergência a ser procedida na 2ª relação de credores em nome de Banco do Brasil S/A., é a seguinte:

Descrição	Classificação	Valor
Valor do Crédito apontado na 1ª Relação de Credores	III - Quirografário	R\$ 2.229.571,97
Total do Crédito na 1ª Relação de Credores		R\$ 2.229.571,97
Valor solicitado pelo Credor	III - Quirografário	R\$ 2.270.557,71
Total solicitado pelo Credor		R\$ 2.270.557,71
Valor do Crédito sugerido para 2ª Relação de Credores	III – Quirografário	R\$ 2.270.557,71
Total sugerido por pelo Auxiliar Técnico		R\$ 2.270.557,71



6.3. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – SICREDI PLANALTO CENTRAL - CNPJ nº 10.736.214/0001-84

a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Apresentamos a seguir, a relação dos créditos concursais apresentados pelo “Grupo BAF” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

Descrição	Classificação	Valor
Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento do Planalto Central - Sicredi Planalto Central	Quirografários	R\$ 988.204,26
Total do Crédito na 1ª Relação de Credores		R\$ 988.204,26

b) Análise da tempestividade da habilitação de divergência de crédito

Em virtude do comentado no item 3 – Da Tempestividade gostaríamos de informar que a habilitação apresentada pelo credor se deu **tempestivamente** no dia **15/03/2024**.

c) Créditos apresentados pelo Sicredi Planalto Central na habilitação de divergência de crédito

O Sicredi Planalto Central em sua habilitação de divergência de crédito declara que o crédito registrado na 1ª relação de credores na Recuperação do “Grupo BAF”, é no valor de total de R\$ 988.204,26, na classe III - Quirografários está incorreto, uma vez que a instituição possui apenas uma única operação de crédito, oriunda da Cédula de Crédito Bancário c307236674-5, emitida em 22/09/2023, no valor de R\$ 349.598,11. E que a referida operação de crédito está garantida por Alienação Fiduciária, convertendo o referido crédito em um crédito extraconcursal.

Reforçando a extraconcursionalidade solicitada na habilitação de divergência, o credor alega ainda que a operação de crédito é um ato cooperativo, ou seja, operação



de crédito entre cooperativa com um de seus cooperados, conforme preceitua o art. 6º, § 13 da Lei nº 11.101 de 2005.

Entretanto, o crédito da credora é considerado extraconcursal por duas razões fundamentais: a) trata-se de um crédito do titular de propriedade fiduciária em garantia (art. 49 §3º da Lei 11.101/05); e b) trata-se de crédito decorre de contrato resultante de ato cooperativo praticado pela cooperativa com um de seus cooperados (§13 no art. 6º da Lei nº 11.101/05).

O Credor apresentou a seguinte fundamentação à sua tese de que, quanto não submissão do crédito à Recuperação:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(...)
§ 13 - Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971,

consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Acrescentou dizendo que embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/71 estabeleça que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 141/CARF.

1. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca

também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas"). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013.

2. O tema inclusive já foi objeto de enunciado sumular no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Súmula n. 141/CARF: "As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.951.158/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS/COFINS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.141.667/RS e 1.164.716/MG (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.5.2016), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, concluiu que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

2. No caso das cooperativas de crédito, o ato cooperativo envolve a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, de sorte que toda a receita das cooperativas de crédito é isenta de PIS e COFINS, segundo o entendimento do STJ. A saber, cite-se precedente específico da 1a. Seção: REsp. 591.298/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/acórdão Min. CASTRO MEIRA, 1a. Seção, DJ 7.3.2005, p. 136.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.173.577/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 31/3/2017.)

Por fim, subsidiariamente o credor pede que, caso o pedido de reconhecimento de extraconcursionalidade dos créditos, não seja deferido, que o valor reclassificado para a Classe I – Garantia Real, e que o mesmo seja atualizado a taxas contratuais perfazendo o total de R\$ 366.663,44.

d) Análises da Auxiliar Técnica

Inicialmente, e necessário destacar que esta Auxiliar Técnica, oportunizou ao “Grupo BAF” enviar toda a documentação comprobatória da constituição dos débitos relacionados na 1ª relação de credores. Esta Auxiliar enviou e-mail ao Sr. Administrador Judicial **em 07 de março de 2024**, comunicando a necessidade de apresentação da documentação comprobatória dos créditos por parte das empresas do “Grupo BAF”, o que até o fechamento do presente relatório, tais documentos não nos foi enviado para análise.



Assim sendo, como não obtivemos resposta do “Grupo BAF” passamos a analisar a documentação apresentada tempestivamente pelo credor.

Analisando minuciosamente os documentos e as fundamentação apresentadas pelo credor Sicredi Planalto Central, em relação à **cédula de crédito bancário nº c30723674-5**, celebrando em setembro de 2023, juntamente com a memória de cálculo.

Ao analisarmos cédula de crédito bancário nº c30723674-5, observa-se que no momento do pedido de recuperação judicial (07/12/2023), não havia parcelas vencidas, e que o contrato, possui cláusula de compensação (vencimento antecipado) do contrato em caso de pedido de recuperação judicial.

No que tange a cláusula de vencimento antecipado, entendemos que a referida cláusula é abusiva, independentemente da natureza dos créditos, sejam eles sujeitos ou não aos efeitos da recuperação judicial, contrariando as disposições do art. 47 da Lei nº 11.101 de 2005 (princípio da preservação da empresa e da atividade empresarial).

Passando analisar o pedido de extraconcursionalidade apoiada na tese de ser ato cooperado, é imperioso destacar que o assunto tem gerado muita controvérsia de entendimento entre Administradores Judiciais e mesmo dos Tribunais Brasil a fora.

Em nosso entendimento a fundamentação entabulada pelo credor, é bastante robusta e sedimentada no aspecto legal.

Entretanto teses similares vão na linha da essência financeira das operações, pois entende-se que os contratos tratam-se de operações de empréstimo bancário comum na modalidade de crédito rotativo, capital de giro, com cobrança de taxa de juros da empresa recuperanda, com pagamento imposto e tarifas bancárias, tudo nos moldes das operações de mercado de crédito dos demais bancos integrantes do sistema



financeiro nacional, regulados e fiscalizados pelo Banco Central, não se tratando, de contrato de ato cooperado.

No caso sob análise, a operação firmada entre as partes foi uma cédula de crédito bancário, a qual trata-se de instrumento de crédito com objetivo de fomentar a atividade operacional da empresa em recuperação judicial, não se aplicando a tese de exclusão dos créditos dos efeitos da recuperação judicial por decorrência do § 13º, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, não se tratando os instrumentos de atos cooperativos, mas cristalinamente de operações de crédito financeiro.

Contudo, analisando a solicitação do credor quanto a não submissão do crédito relativo a **CCB nº c30723674-5**, verificamos que o instrumento contratual firmado está garantido por Alienação Fiduciária de máquina, conforme apresentamos a seguir:

Continuação do instrumento de crédito do título C30723674-5. Página: 07/10

GARANTIAS - Em garantias do adimplemento dos compromissos assumidos nesta Cédula de Crédito Bancário, são constituídas as garantias cedulares abaixo:

ALIE NAÇÃO FIDUCIÁRIA: O FIDUCIANTE abaixo qualificado dá em Alienação Fiduciária, nos termos da legislação vigente, o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s). O FIDUCIANTE, em face da garantia ora constituída fica ciente de que mantém o(s) bem(ns) em sua posse na condição de depositário, obrigando-se a guardá-lo(s) e conservá-lo(s), defendendo-o(s) da turbação ou esbulho de terceiros.

Bem(ns) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE de propriedade do ASSOCIADO FIDUCIANTE.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE:
Alienação fiduciária de TRATOR DE ESTEIRAS - KOMATSU D51EX22. Proprietário WOLNEY ALVES BORBA
Série/chassi: KMTOD080LNBB15470
Avaliado em: R\$ 1.060.000,00

Considerando o que é estabelecido no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em



incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

[...]

Assim sendo, essa Auxiliar Técnica, em razão da análise apresentada, acolhe a solicitação do credor Sicredi Planalto Central no sentido da exclusão da CCB nº c30723674-5 em nome de WOLNEY ALVES BORBA LTDA, do quadro geral de credores com base na extraconcursionalidade prevista no art. 49, § 3º da Lei 11.101 de 2005.

e) Conclusão

Com base nas análises realizadas, nosso entendimento sobre a habilitação de divergência a ser procedida na 2ª relação de credores em nome de Sicredi Planalto Central, seguinte:

Descrição	Classificação	Valor
Valor do Crédito apontado na 1ª Relação de Credores	III - Quirografário	R\$ 988.204,26
Total do Crédito na 1ª Relação de Credores		R\$ 988.204,26
Valor solicitado pelo Credor	Extraconcursal	R\$ 0,00
Total solicitado pelo Credor		R\$ 0,00
Valor do Crédito sugerido para 2ª Relação de Credores	Extraconcursal	R\$0,00
Total sugerido por pelo Auxiliar Técnico		R\$0,00

6.4. COOPERATIVA DE CRÉDITO ARACREDI LTDA – SICOOB ARACREDI, CNPJ nº 00.068.987/0001-86

a) Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Apresentamos a seguir, a relação dos créditos concursais apresentados pelo “Grupo BAF” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:



Descrição	Classificação	Valor
Cooperativa de Crédito Aracredi Ltda – Sicoob Aracredi	III - Quirografários	R\$ 2.371.270,14
Total do Crédito na 1ª Relação de Credores		R\$ 2.371.270,14

b) Análise da tempestividade da habilitação de divergência de crédito

Em virtude do comentado no item 3 – Da Tempestividade gostaríamos de informar que a habilitação apresentada pelo credor se deu **tempestivamente** no dia **07/03/2024**.

c) Créditos apresentados pelo Sicoob Aracredi, na habilitação de divergência de crédito

O credor Sicoob Aracredi, em sua habilitação de divergência de crédito declara que o crédito registrado na 1ª relação de credores do “Grupo BAF”, é no valor de total de R\$ 2.371.270,14, na classe III – Quirografários está incorreto, uma vez que a instituição possui duas operações de crédito, oriundas das cédulas de crédito bancário nº 381217 e nº 381237 provenientes da confissão de dívida/renegociação, em nome de Wolney Alves Borba Ltda. e Terra Extração de Areia Ltda., respectivamente, ambos contratos garantidos por penhor de máquinas/equipamento e garantias fidejussórias, transformando o referido crédito em um crédito de Garantia Real.

O credor expõe ainda na habilitação de divergência, o que a operação de crédito na verdade é um ato cooperativo, e que o mesmo deve excluído do quadro geral de credores, conforme preceitua o art. 6º, § 13 da Lei nº 11.101 de 2005.

5. Desse modo, tendo em vista o ato cooperativo, a Cooperativa Sicoob Aracredi, requer à Administradora Judicial, a exclusão do crédito da Cooperativa da Recuperação Judicial, em razão de disposição legal contida na Lei 11.101/2005, através do artigo 6º, § 13º, por se tratar de disposição que regulamenta o ato cooperativo, e em decorrência de preceituar tal regra, por simples aplicação da lei, o crédito da Cooperativa não se submete à Recuperação Judicial, note-se:

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



6. O pleito da Cooperativa requerente recai preponderantemente na regra do § 13, do art. 6º da lei 11.101/2005, que dispõe sobre o ato cooperativo. Dessa forma, os créditos da Cooperativa de Crédito não estão sujeitos à Recuperação Judicial, devendo ser excluídos por se tratarem de créditos decorrentes de ato cooperativo, pois a lei assim definiu e tratou de dar tratamento diferenciado na relação cooperativista.
7. O § 13 do artigo 6º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, por sua simples literatura, exclui dos efeitos da recuperação judicial, o crédito decorrente de ato cooperativo, não se sujeitando também, por consequência, ao “*stay period*”, que é o período de blindagem estabelecido na Lei de Recuperação Judicial.
8. Dessa forma, a Cooperativa esclarece que **prevalece a disposição e vigência do artigo 6º, §13 da Lei 11.101/05, que versa preponderantemente sobre o “Ato Cooperativo”**, trazendo tal Lei, disposição específica quanto à relação entre Cooperativa e Cooperado, que é revestida de princípios cooperativistas, de modo que esta ressalva, visa excluir estes créditos dos efeitos da Recuperação Judicial, sendo a simples aplicação da lei em comento, a medida mais apropriada.
9. O próprio art. 2º da Lei 11.101/05, em seu inciso II, prevê que a Lei de Recuperação Judicial e Falências, não se aplica a cooperativas de crédito, onde se já nota a tratativa diferenciada dada às Cooperativas de Crédito, que, mesmo que haja uma contraprestação envolvendo operações financeiras entre cooperativa e cooperados, não se desconfigura o ato cooperativo. O próprio STJ no AgRg no REsp nº823207, assentou entendimento de que “*em se tratando de cooperativas de crédito, toda a sua movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo*”.

Por fim, subsidiariamente o credor Sicoob Aracredi pede que, caso o pedido de reconhecimento de extraconcursionalidade dos créditos, não seja deferido, que o valor reclassificado para a Classe II – Garantia Real, e que o mesmo seja atualizado a taxas contratuais perfazendo o total de R\$ 2.109.688,97.

d) Análises da Auxiliar Técnica

Inicialmente, e necessário destacar que esta Auxiliar Técnica, oportunizou ao “Grupo BAF” enviar toda a documentação comprobatória da constituição dos débitos relacionados na 1ª relação de credores. Esta Auxiliar enviou e-mail ao Sr. Administrador Judicial **em 07 de março de 2024**, comunicando a necessidade de apresentação da documentação comprobatória dos créditos por parte das empresas



do “Grupo BAF”, o que até o fechamento do presente relatório, tais documentos não nos foi enviado para análise.

Assim sendo, como não obtivemos resposta do “Grupo BAF” passamos a analisar a documentação apresentada tempestivamente pelo credor.

Analisando minuciosamente os documentos e as fundamentação apresentadas pelo credor Sicoob Aracredi, em relação às **cédulas de crédito bancário nº 381217 e nº 381237**, celebrando em 22/11/2023 e 24/11/2023 respectivamente.

Passando analisar o pedido de extraconcursionalidade apoiada na tese de ser ato cooperado, é imperioso destacar que esse é um assunto que tem gerado muita controvérsia entre Administradores Judiciais e Tribunais Brasil a fora.

Embora a fundamentação apresentação pelo credor, seja oportuna, está sedimentada na interpretação do texto legal.

Entretanto, como já dito no presente relatório, diversas teses vão na linha da essência financeira das operações, pois entende-se que os contratos tratam-se de operações de empréstimo bancário comum na modalidade de crédito rotativo, capital de giro, com cobrança de taxa de juros das empresas recuperandas, com pagamento impostos e tarifas bancárias, tudo nos moldes das operações de mercado de crédito como é praticado nos demais bancos integrantes do sistema financeiro nacional, regulados e fiscalizados pelo Banco Central, onde as Cédulas analisadas, visualizamos não se tratar de contrato de ato cooperado.

No caso sob análise, a operação firmada entre as partes foi uma cédula de crédito bancário, a qual trata-se de instrumento de crédito com objetivo de fomentar a atividade operacional da empresa em recuperação judicial, não se aplicando a tese de exclusão dos créditos dos efeitos da recuperação judicial por decorrência do § 13º, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, não se tratando os instrumentos de atos cooperativos, mas cristalina e de operações de crédito financeiro.



Contudo, analisando a solicitação do credor quanto a não submissão do crédito relativo as **cédulas de crédito bancário nº 381217 e nº 381237**, verificamos que o instrumento contratual firmado está garantido por Penhor de Máquina/Equipamento e fidejussória, conforme apresentamos a seguir:

Cédulas de crédito bancário nº 381217

AVAL:

Intervém neste ato, lançando seus avais, sem limitação e independentemente de ordem, as pessoas identificadas e qualificadas no final deste Instrumento de Crédito.

PENHOR:

O (s) EMITENTE (s) e/ou o TERCEIRO GARANTIDOR entrega (m), neste ato, em penhor cedular, os bens segurados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, a seguir descritos:

PENHOR de MÁQUINA/EQUIPAMENTO, PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU, SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS DE UM TRATOR DE ESTEIRAS KOMATSU D51EX22 COM ESCARIFICADOR COMPLETO MOTOR 36762257, LIVRE E DESEMBARAÇADA DE QUAISQUER ÔNUS, EM PERFEITO ESTADO DE USO, A SER UTILIZADO PELA EMPRESA WOLNEY ALVES BORBA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA/GO, NA RUA BOA VISTA, S/N, CENTRO CEP:75750-000. O PENHOR DESCRITO É, de propriedade de WOLNEY ALVES BORBA LTDA - CPF/CNPJ: 17.208.354/0001-29, cujo fiel depositário é WOLNEY ALVES BORBA LTDA, portador do CPF/CNPJ nº 17.208.354/0001-29, no valor de R\$ 970.000,00 (novecentos e setenta mil reais).

PENHOR de MÁQUINA/EQUIPAMENTO, PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU, SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS DE UMA MOTONIVELADORA, MARCA VOLVO, MODELO G940, SÉRIE VCEOG940A00 502459, ANO DE FABRICAÇÃO 2009 (EQUIPAMENTOS) LIVRE E DESEMBARAÇADO DE QUAISQUER ÔNUS, EM PERFEITO ESTADO DE USO, A SER UTILIZADO PELA EMPRESA WOLNEY ALVES BORBA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA-GO NA RUA BOA BISTA, S/N, CENTRO, CEP:75750-000. O PENHOR DESCRITO É, de propriedade de WOLNEY ALVES BORBA LTDA - CPF/CNPJ: 17.208.354/0001-29, cujo fiel depositário é WOLNEY ALVES BORBA LTDA, portador do CPF/CNPJ nº 17.208.354/0001-29, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

PENHOR de MÁQUINA/EQUIPAMENTO, PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU, SEM

CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS DE UMA ESCAVADEIRA HIDRAULICA KOMATSU PC210LC10M0 ALCANCE MOTOR NRO 36759679, LIVRE E DESEMBARAÇADO DE QUAISQUER ÔNUS, EM PERFEITO ESTADO DE USO, A SER UTILIZADO PELA EMPRESA WOLNEY ALVES BORBA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA/GO, NA RUA BOA VISTA, S/N, CENTRO CEP:75750-000. O PENHOR DESCRITO É, de propriedade de WOLNEY ALVES BORBA LTDA - CPF/CNPJ: 17.208.354/0001-29, cujo fiel depositário é WOLNEY ALVES BORBA LTDA, portador do CPF/CNPJ nº 17.208.354/0001-29, no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

PENHOR de MÁQUINA/EQUIPAMENTO, PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU, SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS DE UM ROLO COMPACTOR DE SOLO CA25DP ANO 2014, LIVRE E DESEMBARAÇADA DE QUAISQUER ÔNUS, EM PERFEITO ESTADO DE USO, A SER UTILIZADO PELA EMPRESA WOLNEY ALVES BORBA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA/GO, NA RUA BOA VISTA, S/N, CENTRO CEP:75750-000. O PENHOR DESCRITO É, de propriedade de WOLNEY ALVES BORBA LTDA - CPF/CNPJ: 17.208.354/0001-29, cujo fiel depositário é WOLNEY ALVES BORBA LTDA, portador do CPF/CNPJ nº 17.208.354/0001-29, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).



Cédula de crédito bancário nº 381237

AVAL:

Intervém neste ato, lançando seus avais, sem limitação e independentemente de ordem, as pessoas identificadas e qualificadas no final deste Instrumento de Crédito.

PENHOR:

O (s) EMITENTE (s) e/ou o TERCEIRO GARANTIDOR entrega (m), neste ato, em penhor cedular, os bens segurados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, a seguir descritos:

PENHOR de MÁQUINA/EQUIPAMENTO, PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU, SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS DE UM TRATOR TRATOR DE ESTEIRAS CATERPILLAR D4 ANO 2022 SERIE CAT000D4JK3G00469, LIVRE E DESEMBARAÇADA DE QUAISQUER ÔNUS, EM PERFEITO ESTADO DE USO, A SER UTILIZADO PELA EMPRESA WOLNEY ALVES BORBA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA/GO, NA RUA BOA VISTA, S/N, CENTRO CEP:75750-000, O PENHOR DESCRITO É de propriedade de WOLNEY ALVES BORBA LTDA - CPF/CNPJ: 17.208.354/0001-29, cujo fiel depositário é TERRA EXTRACAO DE AREIA LTDA, portador do CPF/CNPJ nº 10.380.727/0001-03, no valor de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais).

Considerando o que é estabelecido no art. 1.419, do Código Civil, os credores titulares de crédito com garantia real **são aqueles garantidos por penhor**, anticrese ou hipoteca, **o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.**

Ante todo exposto, pela análise documental apresentada pelo credor, esta auxiliar efetuou a validação dos cálculos de atualização, e verificamos que o credor está aplicando a cláusula de vencimento antecipado, o que, entendemos que a referida cláusula é abusiva, independentemente da natureza dos créditos, sejam eles sujeitos ou não aos efeitos da recuperação judicial, contrariando as disposições do art. 47 da Lei nº 11.101 de 2005 (princípio da preservação da empresa e da atividade empresarial).

Diante disso, esta auxiliar procedeu novos cálculos a fim de fixar os valores a serem atribuídos as cédulas de crédito bancário nº 381217 e nº 381237

É entendimento desta Auxiliar Técnica, que **os créditos devem ser mantidos no quadro geral de credores, mas devidamente reclassificados para a Classe II - Garantia Real, e, atualizados até o pedido da recuperação judicial, conforme demonstrado abaixo:**



Devedor	Operação	Saldo devedor em 07/12/2023
WOLNEY ALVES BORBA LTDA	381217	R\$ 1.618.371,04
TERRA EXTRACAO DE AREIA LTDA	381237	R\$ 468.248,91
	TOTAL	R\$ 2.086.619,95

e) Conclusão

Com base nas análises realizadas, nosso entendimento sobre a habilitação de divergência a ser procedida na 2ª relação de credores em nome de Sicoob Aracredi, seguinte:

Descrição	Classificação	Valor
Valor do Crédito apontado na 1ª Relação de Credores	III - Quirografário	R\$ 2.371.270,14
Total do Crédito na 1ª Relação de Credores		R\$ 2.371.270,14
Valor solicitado pelo Credor	Extraconcursal	R\$ 0,00
Total solicitado pelo Credor		R\$ 0,00
Valor do Crédito sugerido para 2ª Relação de Credores	II – Garantia Real	R\$ 2.086.619,95
Total sugerido por pelo Auxiliar Técnico		R\$ 2.086.619,95

6.5. BANCO BRADESCO S/A – CNPJ Nº 60.746.948/0001-12

a) Créditos apresentados na 1ª relação de credores

Apresentamos a seguir, a relação dos créditos concursais apresentados pelo “Grupo BAF” na 1ª Relação de Credores em relação a esse credor:

Descrição	Classificação	Valor
Banco Bradesco S/A	III - Quirografário	R\$ 239.825,52
Banco Bradesco S/A	Extraconcursal	R\$ 203.000,00
Total do Crédito na 1ª Relação de Credores		R\$ 442.825,52

b) Análise da tempestividade da habilitação de divergência de crédito

Em virtude do comentado no item “3” – Da Tempestividade, informamos que a habilitação apresentada pelo credor Banco Bradesco S/A., se deu **tempestivamente** no dia **19/03/2024**.



Valor: R\$ 9.201.889,52
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:33:33

c) Créditos apresentados pelo Banco Bradesco na habilitação de divergência de crédito

O Banco Bradesco S/A., em sua habilitação de divergência de crédito declara que os créditos da classe III – Quirografários registrados na 1ª relação de credores na Recuperação do “Grupo BAF” está incorreto, além de possuir também, algumas operações com Alienação Fiduciária de Veículos, que no entender do credor são créditos não sujeitos ao concurso de credores. Assim, o Banco Bradesco S/A., relacionou detalhadamente as operações sujeitas e não sujeitas ao concurso de credores no processo de Recuperação.

Na documentação apresentada pelo credor consta os instrumentos bancários das operações (contratos), consulta do CRLV, notas fiscais, faturas de cartão, além de planilhas financeiras de atualização dos créditos quirografários, com posição em 07/12/2023, que é a data do pedido de recuperação, conforme apresentado a seguir:

c.1) Créditos sujeitos a recuperação apresentado pelo credor

CLIENTE: TERRA EXTRACAO DE AREIA LTDA - CNPJ: 10.380.727/0001-03			
Modalidade/Instrumento de Crédito	Operação	Classificação	Saldo devedor em 07/12/2023
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO - CAPITAL DE GIRO	15.602.329	Quirografários (Classe III)	64.640,75
SUBTOTAL			64.640,75

CLIENTE: WOLNEY ALVES BORBA LTDA - CNPJ: 17.208.354/0001-29			
Modalidade/Instrumento de Crédito	Operação	Classificação	Saldo devedor em 07/12/2023
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO - CAPITAL DE GIRO AVAL	013997549	Quirografários (Classe III)	R\$ 59.785,11
CONTA FÁCIL PESSOA JURÍDICA - LIMITE DISPONÍVEL EM CONTA	156258	Quirografários (Classe III)	R\$ 38.298,28
CARTÃO DE CRÉDITO ELO Nº 6509-0100-0349-6454	6509-0100-0349-6454 / 6509 XXXX XXXX 4813	Quirografários (Classe III)	R\$ 23.771,00
SUBTOTAL			R\$ 121.854,39



c.1.1) Resumo dos créditos sujeitos a recuperação apresentado pelo credor

RECUPERANDAS	Classificação	Saldo devedor em 07/12/2023
TERRA EXTRACAO DE AREIA LTDA	Quirografários (Classe III)	R\$ 64.640,75
WOLNEY ALVES BORBA LTDA	Quirografários (Classe III)	R\$ 121.854,39
TOTAL GERAL		R\$ 186.495,14

c.2) Créditos não sujeitos a recuperação apresentado pelo credor

CLIENTE: WOLNEY ALVES BORBA LTDA - CNPJ: 17.208.354/0001-29			
Modalidade/Instrumento de Crédito	Operação	Garantia	Classificação
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	6092984	Alienação Fiduciária de Máquinas	Não sujeitos (extraconcursais)
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	5.629.622	Alienação Fiduciária de Veículo	Não sujeitos (extraconcursais)
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	5.632.946	Alienação Fiduciária de Veículo	Não sujeitos (extraconcursais)
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	5.635.507	Alienação Fiduciária de Veículo	Não sujeitos (extraconcursais)

Reforçando a extraconcursionalidade da habilitação de divergência, o credor alega que nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05, o contrato garantido por alienação fiduciária de bem não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

O credor em sua habilitação de divergência aprestou jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no que tange a crédito garantidos por Alienação Fiduciária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. CRÉDITO FUNDADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS PROPRIETÁRIOS. I. No âmbito do recurso de agravo de instrumento, a cognição de matéria não suscitada e/ou previamente decidida pelo juízo de origem implica violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. II. **Conforme entendimento do STJ, a não submissão dos créditos de titular na posição de proprietário fiduciário aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria empresa recuperanda.** III. Revela-se, pois, desnecessária a inclusão dos proprietários dos bens, na condição de litisconsortes, no polo passivo da Impugnação de Crédito aforada com o objetivo de alterar a classificação do crédito na Recuperação Judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, EM PARTE, E NESTA IMPROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 5608581-09.2021.8.09.0000, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Relator: Átila Naves Amaral, publicado em 25/08/2022) – Grifou-se

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1765105 / MS. Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Data do julgamento: 20/04/2020). – Grifou-se



d) Análises do Auxiliar Técnico quanto aos créditos sujeitos a recuperação judicial

Inicialmente, e necessário destacar que esta Auxiliar Técnica, oportunizou ao “Grupo BAF” enviar toda a documentação comprobatória da constituição dos débitos relacionados na 1ª relação de credores, o que até o fechamento do presente relatório, tais documentos não nos foi enviado para análise.

Assim sendo, como não obtivemos resposta do “Grupo BAF” passamos a analisar a documentação apresentada tempestivamente pelo credor.

Analisando minuciosamente os documentos e as razões apresentadas pelo Banco Bradesco S/A., esta Auxiliar além de verificar toda documentação citada, buscou efetuar a validação das planilhas financeiras de atualização dos créditos, afim de constatar a correta atualização dos créditos ora indicados.

Assim sendo, esta auxiliar efetuou a validação dos cálculos contidos das planilhas financeiras de atualização dos créditos, e não temos objeções em relação aos cálculos efetuados.

Ante todo exposto, pela análise documental apresentada pelo credor, e pela validação dos cálculos de atualização dos créditos, é nosso entendimento que **os créditos devem ser mantidos no quadro geral de credores, classificados na Classe III – Quirografários, e, devidamente atualizados até o pedido da recuperação judicial (07/12/2023), conforme demonstrado abaixo:**

Devedor	Operação	Saldo devedor em 07/12/2023
TERRA EXTRACAO DE AREIA LTDA	15.602.329	64.640,75
WOLNEY ALVES BORBA LTDA	013997549	R\$ 59.785,11
WOLNEY ALVES BORBA LTDA	156258	R\$ 38.298,28
WOLNEY ALVES BORBA LTDA	6509-0100-0349-6454 6509 XXXX XXXX 4813	R\$ 23.771,00
TOTAL		R\$ 186.495,14



e) Análises do Auxiliar Técnico quanto aos créditos nãos sujeitos a recuperação judicial

É necessário destacar que esta Auxiliar Técnica, oportunizou o “Grupo BAF” a enviar a documentação comprobatória da constituição do débito extraconcursal relacionado na 1ª relação de credores, o que até o fechamento do presente relatório não nos foi enviado para análise.

Assim sendo, como não obtivemos resposta do “Grupo BAF” passamos a analisar a documentação apresentada tempestivamente pelo credor.

Analisamos minuciosamente os documentos e as razões apresentadas pelo Banco Bradesco S/A., verificamos também os instrumentos bancários (cédulas de crédito bancário).

Convém observar que a Lei nº 11.101 de 2005 (art. 49, § 3º) exclui dos efeitos de recuperação judicial os créditos oriundos de alienação fiduciária, prevalecendo o direito do credor fiduciário de receber os créditos cedidos até o integral pagamento do seu crédito. Na mesma esteira, aplica-se também aos créditos provenientes de advindos de cessão fiduciária.

Analisando a solicitação do credor quanto a não submissão dos créditos relativo às Cédulas de Crédito Bancário nº 6092984, nº 5.629.622, nº 5.632.946 e nº 5.635.507 em nome de WOLNEY ALVES BORBA LTDA, verificamos que os instrumentos contratuais firmados estão garantidos por Alienação Fiduciária de veículos, conforme apresentamos a seguir:



Valor: R\$ 9.201.889,52
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:33:33

WOLNEY ALVES BORBA LTDA
Cédula de Crédito Bancário 6092984

Cédula de Crédito Bancário

Nº 6092984

VIA NEGOCIÁVEL

IV - Garantia(s) Real(is)

Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(is)

Descrição do(s) Bem(ns) Financiado(s)

Quantidade	Descrição
1	2187853 - TRATOR DE ESTEIRAS - D51EX-22

Nome da Vendedora/Fabricante ou Distribuidor(a) Autorizada	CNPJ/MF	
DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA	01.475.599/0001-82	
Endereço de Instalação/Localização do(s) Bem(ns)	CNPJ/MF	
☒ Matriz ou ☐ Filial	17.208.354/0001-29	
Cidade	UF	CEP
NOVA AURORA	GO	75750-000
Valor Venal - R\$		

OBS.: Após o registro da(s) garantia(s) no Oficial de Registro de Imóvel competente, ou no Oficial de Títulos e Documentos, ou em outro órgão público, conforme a modalidade da garantia prestada ocorrerá o faturamento do(s) bem(ns) financiado(s), descrito no Orçamento, anexo a esta Cédula, emitido pela Vendedora/Fabricante ou Distribuidora Autorizada. Os detalhes do(s) Bem(ns) Financiado(s), bem como o número de Série e/ou Chassi constarão na respectiva Nota Fiscal.

Cédula de Crédito Bancário 5.629.622

01395101 7 0000043 4 000000063005629222 8 00020013

Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para Aquisição

de Bens e/ou Serviços - CDC - PJ

Nº Cédula 5.629.222

Via Negociável

18 - Descrição do Bem(ns)/Serviços(s) Financiado(s)

VEICULOS USADOS MARCA: VOLKSWAGEN MODELO: 24.280 CONSTELLATION 6X2 3E 2P COR: BRANCA

ANO/FABR.: 2013 ANO/MOD.: 2013 CHASSI: 953658247DR353326 PLACA: FE11D09 UF: SP RENAVAM:

00568688414

Cédula de Crédito Bancário 5.632.946

01395101 7 0000043 4 000000063005632946 6 00020013

Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para Aquisição

de Bens e/ou Serviços - CDC - PJ

Nº Cédula 5.632.946

Via Negociável



18 - Descrição do Bem(ns)/Serviços(s) Financiado(s) VEÍCULOS USADOS MARCA: VOLKSWAGEN MODELO: 19.320 E CL CONSTELLATION 4X2 COR: BRANCA ANO/FABR.: 2010 ANO/MOD.: 2010 CHASSI: 9535J8273AR052372 PLACA: FQF0100 UF: PR RENAVAM: 00226870839
--

Cédula de Crédito Bancário 5.635.507

	
01395101 7 0000043 4 000000063005635507 6 00020013	
Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para Aquisição Nº Cédula 5.635.507 de Bens e/ou Serviços - CDC - PJ Via Negociável	

18 - Descrição do Bem(ns)/Serviços(s) Financiado(s) VEÍCULOS USADOS MARCA: FIAT MODELO: STRADA CD WORKING 1.4 8V 3P COR: PRATA ANO/FABR.: 2014 ANO/MOD.: 2015 CHASSI: 9BD578341F7877141 PLACA: OMS1849 UF: GO RENAVAM: 01019373390
--

Considerando o que é estabelecido no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

[...]

Assim, em razão da análise apresentada no que tange os créditos não sujeitos, essa Auxiliar Técnica acolhe a solicitação do credor Banco Bradesco S/A., no sentido da exclusão das Cédulas de Crédito Bancário nº 6092984, nº 5.629.622, nº 5.632.946 e



nº 5.635.507 em nome de WOLNEY ALVES BORBA LTDA, do quadro geral de credores com base na extraconcursionalidade prevista no art. 49, § 3º da Lei 11.101 de 2005.

f) Conclusão

Com base no exposto nos itens “d” deste item 7.4, é nosso entendimento, que os créditos referentes aos contratos: nº 15.602.329 em nome de TERRA EXTRACAO DE AREIA LTDA e nº 013997549, nº 156258, e cartões 6509-0100-0349-6454, 6509 XXXX XXXX 4813 em nome de WOLNEY ALVES BORBA LTDA, devem ser mantidos no quadro geral de credores, classificados na Classe III – Quirografários, e, devidamente atualizados até o pedido da recuperação judicial, perfazendo um total de R\$ 186.495,14.

Quanto ao item “e” deste item 7.4, é nosso entendimento que os créditos detidos pelo credor Banco Bradesco S/A., referentes às Cédulas de Crédito Bancário nº 6092984, nº 5.629.622, nº 5.632.946 e nº 5.635.507 em nome de WOLNEY ALVES BORBA LTDA, devem ser excluídas do concurso de credores devido sua extraconcursionalidade.

Com base nas análises realizadas, a habilitação de divergência a ser procedida na 2ª relação de credores em nome de Banco do Brasil S/A., seguinte:

Descrição	Classificação	Valor
Valor do Crédito apontado na 1ª Relação de Credores	III - Quirografário	R\$ 239.825,52
Total do Crédito na 1ª Relação de Credores		R\$ 239.825,52
Valor do Crédito sugerido para 2ª Relação de Credores	III - Quirografário	R\$ 186.495,14
Total sugerido por pelo Auxiliar Técnico		R\$ 186.495,14

7. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

7.1. CREDITOS EXCLUÍDOS EM DECORRÊNCIA DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE

Visando o cumprimento das funções do Administrador Judicial, no sentido de verificação dos créditos relacionados na 1ª lista de credores o Administrador Judicial



efetuiu solicitações de informações, e documentos, aos Recuperandos a fim de proceder à análise dos créditos concursais.

Cumpra observar e conforme já mencionado no “item 6” deste relatório, esta Auxiliar Técnica, oportunizou ao “Grupo BAF” a enviar toda a documentação comprobatória da constituição dos débitos relacionados na 1ª relação de credores, enviando e-mail ao Sr. Administrador Judicial **em 07 de março de 2024**, comunicando a necessidade de apresentação da documentação comprobatória dos créditos por parte das empresas do “Grupo BAF”, o que até o fechamento do presente relatório, tais documentos não nos foi enviado para análise.

Assim, cabe ainda informar diversos outros credores também deixaram de promover suas habilitações de seus créditos, o que importou na exclusão dos mesmos da 2ª lista de credores.

Ressaltamos, que o procedimento que adotamos, de exclusão de créditos que não tiveram documentação suporte apresentada, tem por objetivo trazer segurança jurídica aos demais credores do processo. **Evidentemente, o direito daqueles que se sentirem prejudicados podem apresentar as suas impugnações (art. 8º da Lei 11.101/2005), oportunidade em que deverão trazer aos autos os documentos comprobatórios, em conformidade ao que estabelece a Lei.**

Apresentamos a seguir a lista dos credores que foram excluídos, devido ao que foi exposto:

Descrição	Classificação	Valor
AYMORE CRED. FIN. E INVEST. S/A	III - Quirografário	R\$ 184.334,88
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	III - Quirografário	R\$ 2.309.297,33
BELCAR CAMINHOES E MAQUINAS LTDA	III - Quirografário	R\$ 2.153,56
CONSTRUTORA SUDESTE LTDA	III - Quirografário	R\$ 389.692,80
DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA	III - Quirografário	R\$ 344.471,91
RECH AGRICOLA AS	III - Quirografário	R\$ 35.911,30
RECH IMPORTADORA E DISTR. SA	III - Quirografário	R\$ 12.800,00
AF DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA	IV - ME e EPP	R\$ 1.171,00
ALUMINACO LTDA	IV - ME e EPP	R\$ 272,00
AVELINO PEREIRA DE CAMPOS NETO	IV - ME e EPP	R\$ 9.000,00
ELIANAY DIAS DO PRADO	IV - ME e EPP	R\$ 60.000,00
MULTIAÇO AÇO E FERRO LTDA	IV - ME e EPP	R\$ 6.070,20
MYCKAEL LUCAS BERNARDELLI	IV - ME e EPP	R\$ 2.222,00



Valor: R\$ 9.201.889,52
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:33:33

Descrição	Classificação	Valor
SORAIA MARTA ALVES CUNHA	IV – ME e EPP	R\$ 5.514,00
UNIVERSAL PEÇAS PARA TRATORES LTDA	IV – ME e EPP	R\$ 866,65

É imperioso deixar claro que estamos sugerindo que os créditos relacionados no quadro acima sejam excluídos da 2ª Relação de Credores primeiramente pois tanto as Recuperandas quanto os credores, não apresentaram nenhuma documentação suporte que nos possibilitasse a verificação dos créditos.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Era o que nos competia relatar em face aos exames da documentação e argumentos apresentados.

É importante salientar que qualquer impugnação à 2ª Relação de Credores deverá ser realizada nos termos do art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, com base no que foi solicitado a esta Auxiliar Técnica, a fim de subsidiar ao Administrador Judicial na preparação da 2ª Relação de Credores do “Grupo BAF” apresentamos nossa sugestão para a 2ª relação de credores:

RELAÇÃO DE CREDITORES (Com coluna de ajustes realizados)

NOME/RAZÃO SOCIAL (CREDOR)	CPF/CNPJ	Valor 1º Lista de Credores	Ajuste	Valor 2º Lista de Credores
Classe - II - Garantia Real				
COOPERATIVA DE CREDITO ARACREDI LTDA. - SICOOB ARA	00.068.987/0003-48	R\$ 0,00	R\$ 2.086.619,95	R\$ 2.086.619,95
Total - Classe - II - Garantia Real	TOTAL	R\$ 0,00	R\$ 2.086.619,95	R\$ 2.086.619,95
Classe - III - Quirografário				
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/1446-29	R\$ 239.825,52	-R\$ 53.330,38	R\$ 186.495,14
BANCO DO BRASIL S.A	00.000.000/0311-51	R\$ 2.229.571,97	R\$ 40.985,74	R\$ 2.270.557,71
COOPERATIVA DE CREDITO ARACREDI LTDA. - SICOOB ARA	00.068.987/0003-48	R\$ 2.371.270,14	-R\$ 2.371.270,14	R\$ 0,00
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO	10.736.214/0009-31	R\$ 988.204,26	-R\$ 988.204,26	R\$ 0,00
Total - Classe - III - Quirografário	TOTAL	R\$ 5.828.871,89	-R\$ 3.371.819,04	R\$ 2.457.052,85
Classe - IV - ME e EPP				
EURODIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA	04.241.554/0001-31	R\$ 9.240,00	-R\$ 9.240,00	R\$ 0,00
Total - Classe - IV - ME e EPP	TOTAL	R\$ 9.240,00	-R\$ 9.240,00	R\$ 0,00



RESUMO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

NOME/RAZÃO SOCIAL (CREDOR)	VALOR (R\$) 2a Lista
Total Classe – II - Garantia Real	R\$ 2.086.619,95
Total Classe – III - Quirografários	R\$ 2.457.052,85
Total Geral	R\$ 4.543.672,80

Valor: R\$ 9.201.889,52
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:33:33



Valor: R\$ 9.201.889,52
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:33:34

RELAÇÃO DE CREDORES – 2ª LISTA

NOME/RAZÃO SOCIAL (CREDOR)	CPF/CNPJ	VALOR 1ª LISTA DE CREDORES	AJUSTE	VALOR 2ª LISTA DE CREDORES
Classe – II – Garantia Real				
COOPERATIVA DE CRÉDITO ARACREDI LTDA. – SICOOB ARACREDI	00.068.987/0003-48	R\$0,00	R\$2.086.619,95	R\$2.086.619,95
Total – Classe II – Garantia Real	Total	R\$0,00	R\$2.086.619,95	R\$2.086.619,95

Classe – III – Quirografário				
Banco Bradesco S/A	60.746.948/1446-29	R\$239.825,52	-R\$53.330,38	R\$186.495,15
Banco do Brasil S.A	00.000.000/0311-5	R\$2.229.571,97	R\$40.985,74	R\$2.270.557,71
COOPERATIVA DE CRÉDITO ARACREDI LTDA. – SICOOB ARACREDI	00.068.987/0003-48	R\$2.371.270,14	- R\$2.371.270,14	R\$0,00
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO	10.736.214/0009-31	R\$988.204,26	- R\$988.204,26	R\$0,00
Total – Classe II – Quirografário	Total	R\$5.828.871,89	-R\$3.371.819,04	R\$2.457.052,85

Classe – IV – ME e EPP				
EURODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA	04.241.554/0001-31	R\$9.240,00	- R\$9.240,00	R\$0,00
Total – IV – ME e EPP	Total	R\$9.240,00	- R\$9.240,00	R\$0,00

RESUMO DA SEGUNDA RELAÇÃO DE CRÉDITOS DO GRUPO “BAF”

NOME/RAZÃO SOCIAL (CREDOR)	VALOR (R\$) 2ª LISTA
Total Classe – II – Garantia Real	R\$2.086.619,95
Total Classe – III – Quirografário	R\$2.457.052,85
Total Geral	R\$4.543.672,80



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO